RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SPAVIAS ENGENHARIA LTDA – LOTE 03 E 04

FASE - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 26/01/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa SPAVIAS Engenharia Ltda, licitante para o Lote 3 e 4 referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da fase de habilitação.

No referido relatório de habilitação a empresa SPAVIAS foi inabilitada, pelo seguinte motivo:

> ***SPAVIAS Engenharia Ltda:***
> *- Os Atestados e Certidões de Capacidade Técnica do Sr. André Von Bentzeen, não estão acompanhados dos respectivos ART e CAT, conforme exigência do subitem 8.6.2.3.*

I – DAS PRELIMINARES

A empresa SPAVIAS interpôs o Recurso Administrativo no dia 08 de março de 2016. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 02 de março de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea “a” do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Ainda, o Recurso foi interposto por representante legal, devidamente qualificado nos autos, conforme Contrato Social (fls. 8593/8599), o Sr. André von Bentzeen Rodrigues, é Diretor e um dos responsáveis pela administração da sociedade, podendo assinar isoladamente.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 17 de março de 2016 e no dia 18 de março de 2016 foram apresentadas tempestivamente impugnações ao recurso em tela pelas empresas MPE – Engenharia e Serviços S/A e SERVENG-CIVILSAN S.A Empresas Associadas de Engenharia, respectivamente.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que:

I) "*A decisão de inabilitação da Recorrente mostra-se ilegal, na medida em que as respectivas ARTs e CATs foram regularmente apresentadas*";

II) A habilitação da empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A para os Lotes 03 e 04, foi indevida em razão de que "*na abertura do certame, a procuração não estava válida e vigente, o que fez com os documentos então apresentados por esta licitante não fossem devidamente assinados por pessoas investidas nos poderes então apresentados*";

III) A habilitação da empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A para os Lotes 03 e 04, foi indevida em razão da apresentação de "*certidão positiva de falência, tendo, inclusive, apresentado a movimentação processual respectiva...*"

IV) A habilitação da empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A para o Lote 03, foi indevida em razão das "*demais subestações indicadas nos atestados expedidos pela*

INFRAERO não são de tração e não se prestam para o atendimento da clara exigência constante do Edital".

IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO

Em sede de impugnação a empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A alega que:

I) A apresentação da Procuração vencida "*trata-se apenas de um mero* ***erro material****. A procuração em questão é específica para esta licitação que foi lançada em 21/09/2015, portanto a procuração jamais poderia ter sido feita com data de janeiro de 2015.*"

II) "*Embora conste na certidão do competente distribuidor apontamento referente a requerimento falimentar ajuizado por terceiro em face da MPE Engenharia, tal apontamento não lhe representa qualquer risco econômico-financeiro sendo certo que o estado de insolvência não pode ser presumido pelo simples apontamento em certidão, mas requer o transito em julgado de sentença judicial que decreta falência, o que não há, e nem haverá, no caso em tela.*"

III) Os atestados apresentados "*demonstram de forma clara e categórica que a empresa, possui larga e vasta experiência na execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva de sistemas de Energia e Distribuição e nos segmentos de Transporte metro-ferroviários e Aeroportuário.*"

Já a impugnante SERVENG-CIVILSAN S.A Empresas Associadas de Engenharia alega que a inabilitação da Recorrente para o Lote 04 deve ser mantida, em vista:

I) Do atestado emitido pela Valec para o engenheiro Luiz Fernando Macedo Oliveira, indicado como Gerente de Contrato, não descreve "*a realização da atividade de gestão de contrato de manutenção, expressamente exigida no item 8.6.2.3.6.*"

II) Do atestado emitido pela CPTM para o engenheiro Bruno Von Bentzeen Rodrigues, indicado como Gerente de Manutenção, "*não descreve o desempenho da atividade de gestão ou coordenação por citado profissional.*". E que "*não comprova que o engenheiro indicado para as atribuições de Gerente de Manutenção detém experiência em gestão de contrato...*"

III) Do atestado emitido pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro para o engenheiro Ricardo Lima, indicado como engenheiro de campo, "*não expressa os demais quantitativos exigidos no item 8.12.5, em especial no tocante ao quantitativo de AMV.*"

V – DO MÉRITO

Diante das alegações da recorrente SPAVIAS e das razões apresentadas pelas impugnantes MPE e SERVENG, esta CEL passa a analisar os motivos expostos pela recorrente e pelas impugnantes.

Primeiramente com relação "*A decisão de inabilitação da Recorrente mostra-se ilegal, na medida em que as respectivas ARTs e CATs foram regularmente apresentadas*.". Esta Comissão verificou a documentação e realmente as ARTs e CATs, foram regularmente apresentadas pela SPAVIAS, conforme fls. 8303/8351 dos autos.

Portanto, reformamos a decisão do Relatório de Julgamento, publicado no dia 02 de março de 2016 e habilitamos a empresa SPAVIAS Engenharia Ltda para o Lote 04.

Já a alegação que a habilitação da empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A para os Lotes 03 e 04, foi indevida em razão de que "*na abertura do certame, a procuração não estava válida e vigente, o que fez com os documentos então apresentados por esta licitante não fossem devidamente assinados por pessoas investidas nos poderes então apresentados*", a MPE impugnou a argumentação da recorrente, afirmando que o equivoco na data da procuração "*trata-se apenas de um mero **erro material**. A procuração em questão é específica para esta licitação que foi lançada em 21/09/2015, portanto a procuração jamais poderia ter sido feita com data de janeiro de 2015.*"

Em análise minuciosa ao Edital, podemos verificar que o item 7.1, 7.2 e 7.4, determinam:

> ***7.1. Cada licitante poderá, no ato da sessão pública, fazer-se representar por pessoa credenciada, devidamente autorizada a atuar em seu nome**, com poderes bastantes e suficientes à formulação de requerimentos e à tomada de decisões em geral, inclusive no que se refere à eventual desistência da interposição de recursos.*

> ***7.2.*** *Considerar-se-á devidamente credenciada para os fins desta licitação a pessoa:*
>
> ***7.2.1 Portadora de procuração lavrada por instrumento público ou particular****, em via original ou por cópia, desde que autenticada em cartório competente, ou estar acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da CEL;*
>
> ***7.4. A*** *falta de apresentação ou* ***incorreção de qualquer dos documentos referidos nos subitens 7.2.1*** *e 7.2.2, bem como* ***a falta do respectivo documento de identidade não desclassificará a licitante****, mas obstará a manifestação de seu representante e/ou sócio, gerente ou administrador. (grifo nosso)*

Sendo assim, ainda que não se fosse considerado apenas um erro material, a inabilitação da empresa MPE pela apresentação da procuração com uma incorreção, seria uma medida desproporcional e controversa ao disposto no item 7.4 do Edital.

Vale ressaltar, que no momento da realização da sessão pública, não foram realizadas analises documentais, nem tampouco, aberto prazo para manifestação quanto à intenção de interposição de recurso ou qualquer outro tipo de manifestação que tenha prejudicado a recorrente ou qualquer outro participante do procedimento licitatório.

Nesse sentido há importante lição de Hely Lopes Meirelles:

> *A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª.Edição. RT)*

Quanto à alegação da recorrente que a MPE deverá ser inabilitada, pois apresentou "*certidão positiva de falência, tendo, inclusive, apresentado a movimentação processual respectiva...",* a empresa impugnou tal constatação, informando que "*Embora conste na certidão do competente distribuidor apontamento referente a requerimento falimentar ajuizado por terceiro em face da MPE Engenharia, tal apontamento não lhe representa qualquer risco econômico-financeiro sendo certo que o estado de insolvência não pode ser presumido pelo simples apontamento em certidão, mas requer o transito em julgado de sentença judicial que decreta falência, o que não há, e nem haverá, no caso em tela.*"

Importante mencionar que tal fato, foi devidamente verificado por esta CEL, que no uso de suas atribuições, conforme determina o §3°, art.43, da Lei n° 8.666/93, promoveu as diligências necessárias, onde foi verificado que a empresa MPE, apresentou contestação e comprovou o pagamento do depósito elisivo.

Conforme a nova Lei de Falências n° 11.101/2005, a realização do depósito elisivo, garante:

> *Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.*
> *Parágrafo único**. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá**, no prazo da contestação, **depositar o valor correspondente ao total do crédito**, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, **hipótese em que a falência não será decretada** e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. (grifo nosso)*

Assim, a apresentação da Certidão de Falência visa impedir a participação de empresas em estado falimentar, cujo conceito é expresso em lei e perfeitamente identificável, qual seja, a decretação judicial deste estado, a mera existência de procedimento judicial, não deve induzir qualquer elemento válido que coloque em risco a segurança da Administração em contratar. Lembrando que esta CEL seguiu o entendimento jurisprudencial, qual seja:

> *Certidão positiva de falência e concordata. Documento que não enseja inabilitação. Segurança concedida. Licitação, inabilitação de empresa por ser positiva a certidão de falência, inobstante rejeitado o respectivo pedido, a só circunstância de ser positiva a certidão fornecida pelo distribuidor não pode determinar a inabilitação da empresa, demonstrado por ela que o pedido foi rejeitado em sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça. Remessa de ofício a que se nega provimento.(TJ/DF – proc. 933/98. Des. Mário Machado, 16/3/98, BLC n° 7, julho/98, p.366)*

A SPAVIAS também alegou que habilitação da empresa MPE para o Lote 03, foi indevida em razão das "*demais subestações indicadas nos atestados expedidos pela INFRAERO não são de tração e não se prestam para o atendimento da clara exigência constante do Edital"*, o que foi novamente impugnado pela MPE que relatou que os atestados apresentados "*demonstram de forma clara e categórica que a empresa, possui larga e vasta experiência na execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva de sistemas de Energia e Distribuição e nos segmentos de Transporte metro-ferroviários e Aroportuário.*"

Resta claro, que o entendimento da Recorrente de que os atestados que não sejam de subestações de tração, não atendem as exigência do Edital é totalmente controverso ao disposto no item 8.6.2.3.4:

> **LOTE 03 - Energia:** Atestado que comprove a experiência em serviços de manutenção preventiva e corretiva de Sistema de Energia, ou fabricação, montagem, instalação, ou construção, **não necessariamente em sistemas metroferroviários,** que demonstre de maneira clara e inequívoca a compatibilidade e pertinência com os termos deste Edital, com a descrição dos serviços realizados, abarcando, neste caso, pelo menos as seguintes informações: **I -** o tempo de prestação dos serviços; **II -** as quantidades e potência das subestações de tração e auxiliares; e **III -** a extensão do terceiro trilho ou catenária, **quando emitido por empresa do ramo metroferroviário**. (grifo nosso)

É evidente que o atestado apresentado da INFRAERO, não é de empresa do ramo metroferroviário, ficando claro que por este motivo seria impossível a apresentação de atestados de subestações de tração, não infringindo o disposto do item acima transcrito, que visa ampliar a competição e não restringi-la somente a empresas do ramo metroferroviário.

Quanto ao impugnado pela empresa SERVENG, de que o atestado emitido pela Valec para o engenheiro Luiz Fernando Macedo Oliveira, indicado como Gerente de Contrato, não descreve "*a realização da atividade de gestão de contrato de manutenção, expressamente exigida no item 8.6.2.3.6.*", foi diligenciado por esta CEL, conforme determina o §3°, art.43, da Lei n° 8.666/93, onde verificamos que o engenheiro Luiz Fernando Macedo Oliveira, desenvolve ou desenvolveu por período superior à 12 (doze) meses atividades de gerenciamento/fiscalização de contratos.

Já quanto à impugnação de que o atestado emitido pela CPTM para o engenheiro Bruno Von Bentzeen Rodrigues, indicado como Gerente de Manutenção, "*não descreve o desempenho da atividade de gestão ou coordenação por citado profissional.*". E que "*não comprova que o engenheiro indicado para as atribuições de Gerente de Manutenção detém experiência em gestão de contrato...*", a mesma não prospera, pois o Sr. Bruno Von Bentzeen Rodrigues, além de possuir capacidade de gerente de manutenção, é um dos responsáveis pela administração da empresa como um todo, conforme verifica-se no Contrato Social (fls. 8593/8599).

Ainda, a impugnação da SERVENG que o atestado emitido pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro para o engenheiro Ricardo Lima,

indicado como engenheiro de campo, "*não expressa os demais quantitativos exigidos no item 8.12.5, em especial no tocante ao quantitativo de AMV.*". No entanto, tal fato foi verificado e diligenciado por esta CEL, que em contato com a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, foi informada que o trecho manutenido pelo Eng. Ricardo Lima é composto por 54 (cinquenta e quatro) AMV's, o que supera a quantidade indicada no item 8.12.5.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informo que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, **reformando a decisão para habilitar a empresa SPAVIAS Engenharia Ltda para o Lote 04**, quanto as **demais alegações nego-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 24 de março de 2016.

(DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Diego Mondini de Souza
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro